



Haverá tributação de PLR por assinatura de acordo durante o período aquisitivo? E agora, José?

Entendimento acerca do tema afirma que caso haja Convenção Coletiva de Trabalho no ano de apuração dos resultados, deve incidir contribuição previdenciária.

Recentemente houve entendimento que **concordou e fixou a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR)** em um caso em que a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) foi assinada no ano de apuração dos resultados.

Ademais, não houveram quaisquer oposições acerca do tema neste caso, pelo contrário, a principal tese abordada foi justamente que para não haver tal cobrança a CCT deveria simplesmente ter sido assinada no ano anterior da apuração, sustentando que apenas com a assinatura os empregados teriam certeza das metas a serem cumpridas para o efetivo recebimento da PLR.

O tema é palco de inúmeras discussões e divergências. Ainda que estas estejam ocorrendo, é importante lembrar sobre o conceito jurídico trabalhista que embasa a Participação nos Lucros e Resultados, **em outras palavras, a PLR não tem natureza de salário.**

Ora, é justamente o oposto do que ensinam atualmente nos cursos de Direito existentes pelo país e no que se baseia a atual Constituição Federal, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

*XI - participação nos lucros, ou resultados, **desvinculada da remuneração**, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;*

Por conseguinte, não seriam questionáveis as decisões acerca de manter incidência de contribuições previdenciárias sobre esses valores?

Evidente que tal decisão e consequentes discussões acerca do tema colocam as empresas, em especial as que não possuem nenhum tipo de associação sindical, em uma posição extremamente complexa, tendo em vista possíveis ações que podem surgir tomando como base o entendimento anteriormente citado e os outros que surgem com base neste. Ainda, deve-se considerar que muitas vezes as empresas enfrentam a necessidade de confecção ou atualização da Convenção Coletiva de forma rápida, agora terão que se preocupar com o período que vão fixa-la para ver se haverá ou não tributação sobre a gratificação?

É necessário ver o outro lado da situação e refletir sobre entendimento concedido pelo ministro Franciulli Netto, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, emitido há algum tempo sobre o tema, que entende que os valores recebidos a título de participação nos lucros, não merecem tratamento legal a justificar a incidência do salário-de-contribuição, **pois não é na omissão da lei que poderá ser cobrada qualquer exação**, e se assim fosse, estariamos na vigência de um estado de insegurança jurídica, o que a própria Constituição Federal veda.



SINDINPLASQUA

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO PLÁSTICO DE GUARULHOS

Ainda que haja este e outros brilhantíssimos entendimentos em nossa jurisprudência, ainda existem brechas e consequentes discussões acerca do tema, que indubitavelmente acarretam riscos e situações delicadas para aqueles que tentam crescer no mundo empresarial e bonificar seus funcionários com o bom funcionamento da empresa.

Por fim, há o questionamento: E agora, José? Quais serão as consequências para cada empresa, em especial aquelas que não obtém o amparo de um sindicato para o auxílio em hipóteses semelhantes, enquanto perdurar as discussões e permanecer o entendimento citado? Tais questionamentos deveriam ser base de intensa preocupação por todos,

Dessa forma, é imprescindível que você procure seu sindicato.